



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 22 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**160ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.12.2014**

**PROCESSO Nº: 1/4536/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201114111**

**RECORRENTE: CENTRO DAS JOIAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANTÔNIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Falta de emissão de documento fiscal. Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Comparativo entre os relatórios DIEF versus TEF por CGF demonstrou que os valores informados ao Fisco via DIEF são sempre inferiores aos do TEF, em todo o exercício de 2009. Recurso ordinário conhecido e não provido. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal

omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações realizados no exercício de 2009, constatada mediante comparativo dos relatórios DIEF versus TEF por CGF, cujo resultado demonstrou que as informações transmitidas ao Fisco via DIEF são sempre inferiores aos consignados no relatório TEF.

Com vistas a subsidiar a acusação, o autuante elaborou um demonstrativo que instrui os autos às fls. 12 e 15, o qual indica de modo segregado mensalmente as diferenças detectados, que resultou no importe de R\$ 293.783,03, que gerou uma obrigação tributária principal no valor de R\$ 49.943,12 e multa da ordem de R\$ 88.134,91, cujo total da exigência perfaz a quantia de R\$ 138.078,03, oportunidade que juntou espelho de pesquisa realizada no sistema DIEF, fls. 16 a 27.

Na impugnação, a autuada alega a utilização de má-fé por parte do autuante, que teria usado a contabilidade da autuada para penalizá-la por algo que jamais deu causa, pois em tempo algum analisou os livros contábeis de movimentação de mercadoria, além de não ter observados as despesas e outros gastos, receitas e lucros do estabelecimento, assim como ignorou os livros de entradas e saídas de mercadorias, em que é prioridade observar os estoques, portanto, trata-se de argumento ilusório obtidos mediante razões de foro íntimo, com intenção maléfica de prejudicar a defendente.

Argui cerceamento do direito de defesa, por imprecisão e lacunosidade no relato da peça de lançamento, cita e traz à colação o artigo 142 do CTN, assim como doutrina de Hely Lopes Meireles e Celso Antonio Bandeira de Melo e pugna pela realização de perícia.

Ao final requer, objetivamente, a improcedência do auto de infração e a realização de perícia contábil e fiscal.

A julgadora singular assevera que a infração está bem caracterizada, sobretudo em face dos relatórios de fls. 12 e 13 dos autos, o qual demonstra as diferenças detectadas e acrescenta que o autuante levou em consideração apenas as vendas realizada mediante a forma de pagamento cartão crédito/débito e por certo ocorreram saídas cujo recebimento se deu em dinheiro ou cheque, que uma vez consideradas certamente elevaria a base de cálculo e, conseqüentemente, o valor do crédito tributário.



Acrescenta que o levantamento do agente fiscal restringiu-se às informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito, portanto, os livros fiscais e contábeis arguidos como prova, não se prestam a esse fim.

Transcreve o artigo 75 da Lei nº 12.670/96, o artigo 169 I do Decreto nº 24.569/97, anuí com a penalidade sugerida, termos em que decide pela procedência da autuação.

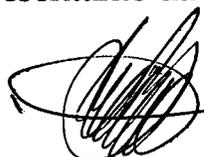
No recurso voluntário, a autuada argui a nulidade do feito sob os auspícios que não consta no auto de infração o visto do Supervisor, nos termos da Norma de Execução Nº 3/2000.

Contesta o julgamento singular, sob a ótica que sequer menciona o procedimento entabulado no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, ou seja, a adoção da medida utilizada pelo agente autuante, não foi alvo de fundamentação e conseqüentemente de julgamento, e que os fatos foram relatados de forma inverídica, pois não deixou de apresentar qualquer documento solicitado.

De resto, limitou-se reiterar os argumento assentados na defesa, acerca dos quais dispensa expender-se digressões, sob pena de incorre-se em mera repetição inócua ao deslinde da contenda.

A Consultoria Tributária, antes da manifestação em parecer, solicitou à perícia, que promovesse a juntada dos relatórios fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito, no que foi prontamente atendida, mediante juntada de mídia eletrônica, cujos dados foram conferidos com os relatórios de fls. 12 e 13 dos autos, segundo noticia o laudo pericial.

Refuta a nulidade arguida, relativa a alegação de ausência da ciência do Supervisor, visto que aposto no auto de infração e demonstra, mediante memória de cálculo, que o total das saídas sob a forma de pagamento cartão de crédito/débito foi de R\$ 308.583,03 e as vendas informadas na Dief de apenas R\$ 14.800,00, que resultou numa diferença do ordem de R\$ 293.783,03, razão pela qual conclui que não há dúvida quanto à ocorrência da infração indicada na inicial, termos em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da dought



3

Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Os procedimentos que o fisco dispõem para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, cometido ao agente fiscal optar pelo método mais adequado ao estabelecimento, a seu critério e conveniência, a exemplo da atividade empreendida, sem que isso implique, necessariamente, a existência de um método para cada estabelecimento, posto que, em decorrência da similaridades nas práticas empresariais, algumas delas se prestam ao exame de inúmeras hipóteses.

Ao exame das arguições recursais, emerge a convicção patente que a nulidade arguida, adstrita à ótica de inexistência da aposição do visto, no auto de infração, por parte do Supervisor é insubsistente, posto que referida formalidade foi cumprida e, ainda que não implementada, não acarretaria a nulidade do lançamento, por se tratar de formalidade de caráter eminentemente **interna corporis**, cujo objetivo é exclusivamente cientificar a autoridade imediatamente superior da conclusão dos trabalhos, por conseguinte, sem nenhuma interferência ou reflexo no ato de lançamento, portanto, ainda que inobservada não acomete a imputação do citado vício, ao vislumbre que cogitar-se alguma repercussão nessa órbita, seria de escopo estritamente disciplinar, matéria que falece competência à discussão no âmbito do processo administrativo tributário, visto que de apreciação circunscrita a foro próprio.

Noutra vertente, protesta contra a ausência de menção e a consequente falta de julgamento relativamente ao procedimento capitulado no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem o seguinte teor:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras



4

receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

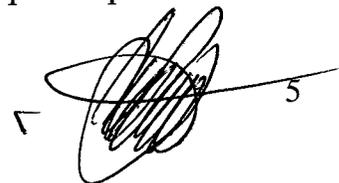
Nesse contexto, urge evidenciar que o autuante e a julgadora singular não o mencionaram porque não devia nem poderia, haja vista não se tratar do móvel da autuação e o desiderato que emerge da dicção do excerto regulamentar supra, traz o indicativo de alguns elementos que podem ser utilizados em procedimento investigatório relativo ao cumprimento das obrigações tributárias, que se quer consiste de um rol taxativo, hipótese, por conseguinte, que se vislumbra inteiramente despicienda de manifestação em torno do mencionado dispositivo.

Calha consignar que, a desnecessidade de observância da forma procedimental plasmada no dispositivo normativo supra, deveu-se a uma constatação simplória decorrente do cotejo dos valores das operações realizadas e transmitidos ao Fisco via DIEF, relativamente ao exercício de 2009, com aqueles extraídos dos relatórios remetida à SEFAZ pelas operadoras de cartão de débito/crédito do mesmo período.

Nesse cenário, consoante alertou a Consultoria Tributária, é presumível que a irregularidade diagnosticada poderia ser ainda maior, na hipótese em que o agente fiscal não tivesse optado por cingir-se apenas a esse quesito, ao vislumbre que, comprovado que somente as saídas de mercadorias sob a forma de pagamento com cartão de crédito/débito foram em muito superior ao valor as saídas totais informadas ao Fisco via DIEF, na hipótese em que todos os elementos fiscais e contábeis previstos no artigo 827 tivessem sido objeto de análise pelo autuante, provavelmente o resultado pudesse ser, de fato, superior ao lançado.

Analisando-se a alusão relativa ao artigo sobredito, poder-se-ia extrair a conjectura traduzida na pretensão, sobre a qual a recorrente não se manifestou acerca, de demonstrar um eventual descompasso entre a escrituração e as informações transmitidas ao Fiscal por meio da DIEF, por equívoco ou por liberalidade volitiva, que pudesse resultar em divergência nos demonstrativos elaborados pelo agente fiscal.

Fosse essa a hipótese, a recorrente dispôs de tempo e oportunidade



para produzir instrumentos materiais de prova nessa órbita, a exemplo de juntada de cópias dos livros, dentre outros e não o fez, numa demonstração evidente que as informações consignadas nas DIEFs correspondem àquelas assentes na escrituração, como de fato deve ser, aspectos que remetem aludidas informações aos contornos de robusta presunção de legitimidade, motivo por que inoportuno e inapropriado seria cogitar a possibilidade de deferir-se uma providência pericial, notadamente porque, como dantes assinalado, a metodologia de investigação não levou a efeitos os meios preconizados no artigo 827 do RICMS/CE, portanto, impor à perícia fazê-lo seria determinar novo procedimento fiscal, desta feita voltado à averiguação de outro acervo documental, atribuição que não compete àquela unidade de trabalho executar.

Emfim, comprovado restou o cometimento do ilícito fiscal apontado na peça exordial, pelas razões de fato e de direito esposadas neste ato, em que não procede a nulidade suscitada e cujo mérito a recorrente não declinou argumentos ou fatos capaz de desconstituir, menos ainda produziu instrumentos materiais de prova contundentes para afastar a increpação.

Posto isto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oportunidade em que se adota o demonstrativo do crédito tributária elaborado na instância singular, nos termos que se seguem.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 293.783,03
ICMS: .....	R\$ 49.943,12
MULTA .....	R\$ <u>88.134,91</u>
TOTAL:.....	R\$ 138.078,03

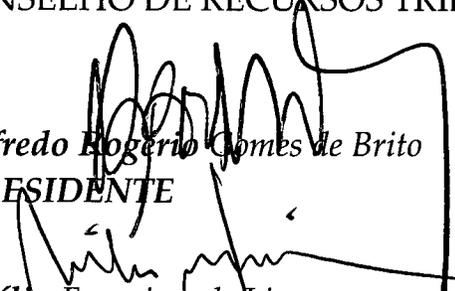
**DECISÃO**

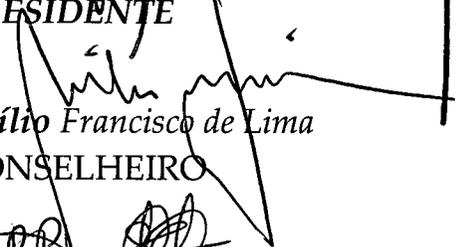
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CENTRO DAS JOIAS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE**

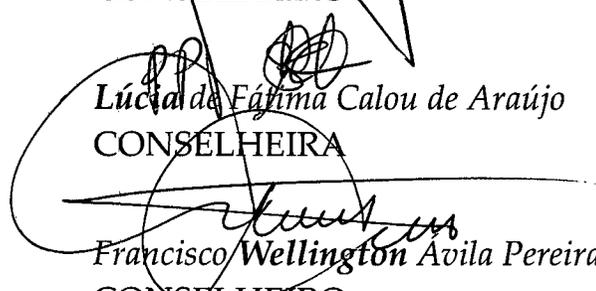


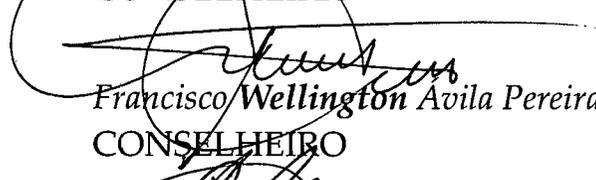
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 01 de 2015.

  
*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

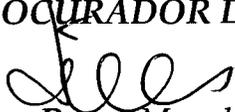
  
*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

  
*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Francisco Wellington Avila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

  
*Valter Carvalho Lima*  
**CONSELHEIRO**

  
*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

  
*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

  
*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA**

  
*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**